



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

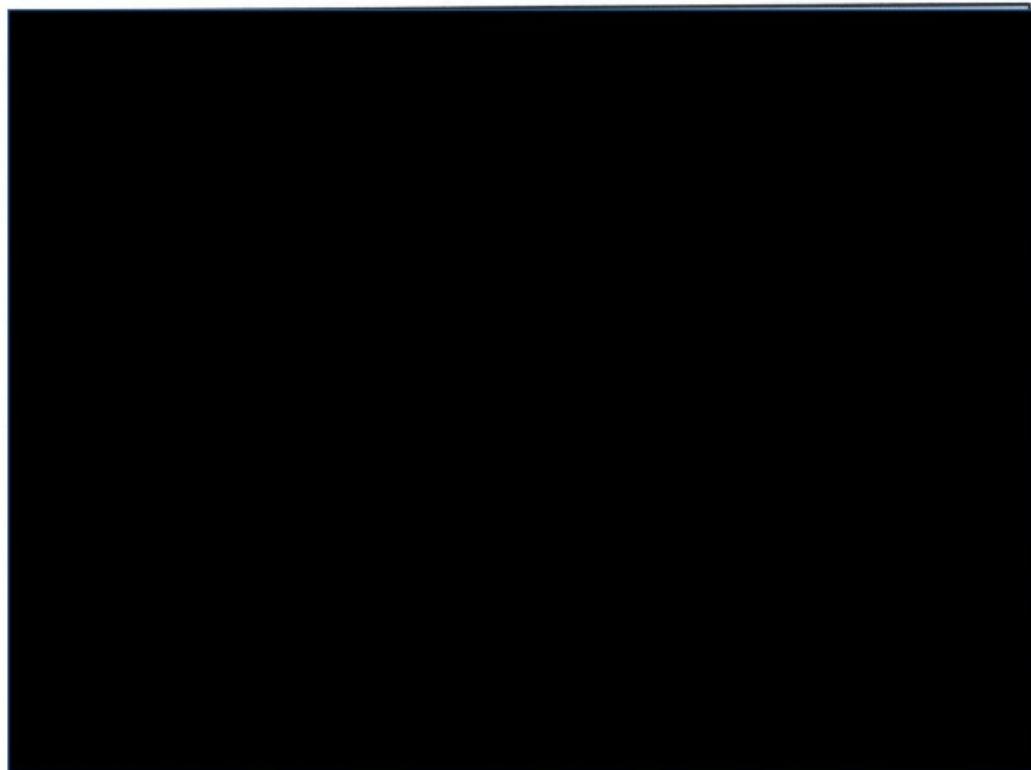
Op. 66/2016

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF [REDACTED]

FAZENDA SANTA HELENA

PERÍODO 11/07/2016 a 31/07/2016



LOCAL: Machado/MG

ATIVIDADE: Cultivo de café

VOLUME 1 DE 1



Sumário

EQUIPE	3
1. DADOS DO EMPREGADOR.....	4
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	5
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	6
5. LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA E ALOJAMENTO.....	7
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	8
8. DAS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS.....	10
9. DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.....	12
9.1. <i>Do não reconhecimento do vínculo empregatício</i>	12
9.2. <i>Da falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social</i>	13
9.3. <i>Do não pagamento integral do salário</i>	13
9.4. <i>Da exploração da situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores</i>	15
9.5. <i>Das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho</i>	18
9.5.1. <i>Das condições de segurança e saúde nas moradias/alojamento</i>	18
9.5.2. <i>Das condições segurança e saúde nas frentes de trabalho de colheita de café</i>	28
10. CONCLUSÃO	32

Anexos

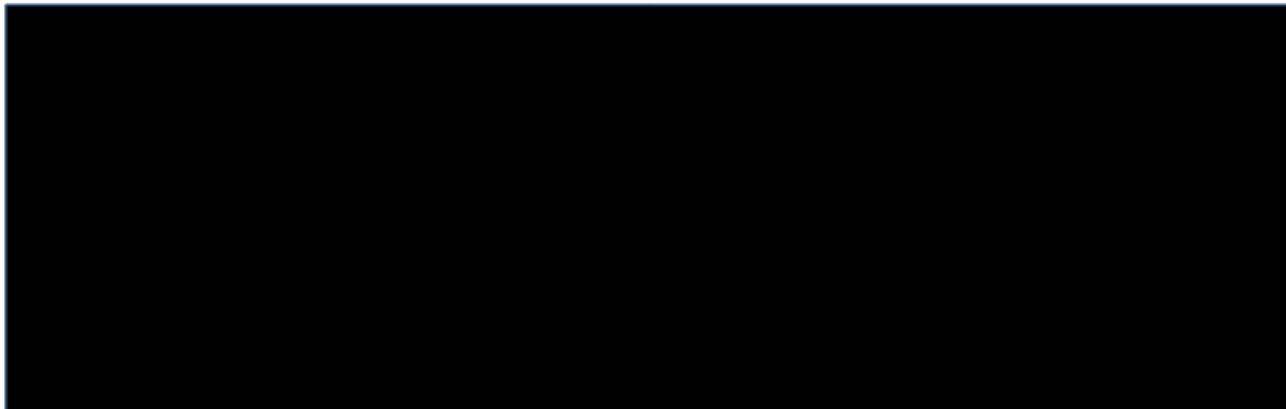
I. Ofício do Ministério Público do Trabalho.....	A001-A004
II. Notícia veiculada na imprensa referente à investigação da Polícia Civil na fazenda.....	A005
III. Relatório de Inspeção da Vigilância Sanitária nos alojamentos da fazenda.....	A006
IV. Termos de Declarações do empregador e dos trabalhadores.....	A007-A032
V. Autos de Infração lavrados.....	A033-A065
VI. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho.....	A066-A073
VII. Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.....	A074-A081
VIII. Notificação para Apresentação de Documentos nº 351326110716-01.....	A082
IX. Carteira Nacional de Habilitação do empregador.....	A083
X. Justificativa do empregador para não apresentação de documentos solicitados.....	A084-A086
XI. Escritura pública de compra e venda da fazenda.....	A087-A088
XII. Certidão relativa a outra propriedade do empregador (Fazenda Cajuru).....	A089-A091
XIII. Matrícula CEI de outra propriedade do empregador (Fazenda Rio Grande).....	A092
XIV. Carta de preposto.....	A093
XV. Notas fiscais de aquisição de EPI em nome dos empregados.....	A094-A096
XVI. Amostras de Recibos de pagamento de salários inidôneos e assinados em branco.....	A097-A101
XVII. Cheques em nome de trabalhadores assinados em branco.....	A102-A103
XVIII. Contratos de parceria agrícola e de arrendamento rural.....	A104-A111
XIX. Extratos das consultas à base de dados da Receita Federal.....	A112-A120
XX. Telas das consultas à base de dado do FGTS.....	A121-A122



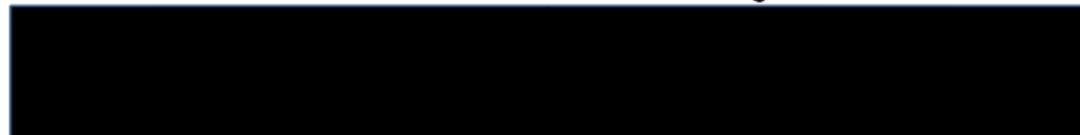
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - 10ª. Delegacia de Pouso Alegre (de 11 a 15/07/2016)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

1. DADOS DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE:

Estabelecimento inspecionado: Fazenda Santa Helena(CEI 39.440.00307/89)

Endereço do local inspecionado: Rodovia BR 267, km 449, à direita (sentido Pouso Alegre), 2km

Obs.: Havia empregados com registro na Fazenda Rio Grande(CEI50.008.74199/87), também explorada pelo empregador.

Endereço para correspondências: [REDACTED]

Telefones:

Escritório de Contabilidade: [REDACTED]

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	04
Resgatados - total	04
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes. (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04*
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$13.926,63
Valor líquido recebido	R\$13.151,11
FGTS/CS recolhido	R\$3.794,68
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	13
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	01
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00

*Os requerimentos de SDTR não foram entregues aos trabalhadores em razão de fazerem jus ao Seguro-Desemprego regular.



3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1	20.993.654-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
2	20.993.657-6	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
3	20.993.659-2	000992-0	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.	Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	20.993.658-4	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	20.993.661-4	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
6	20.993.666-5	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
7	20.993.667-3	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
8	20.993.663-1	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
9	20.993.664-9	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
10	20.993.668-1	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
11	20.993.662-2	131333-9	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
12	20.993.665-7	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	20.993.669-0	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho de MG - SRTE/MG, para atender à grande demanda reprimida oriunda de trabalhadores, sindicatos de trabalhadores rurais e do Ministério Público do Trabalho - MPT, planejou a realização de ações fiscais no cultivo de café na região Sul de Minas Gerais, consideradas prioritárias em razão do período de safra, do número de trabalhadores envolvidos e de dados obtidos em sistemas diversos (em especial da RAIS, CAGED e do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS). Algumas das denúncias acima referidas, corroboradas por dados de fiscalizações anteriores, revelavam, para além da prática de ilícitudes trabalhistas, uma grave precarização das condições de trabalho, com redução de trabalhadores à situação análoga à de escravo. Em decorrência, essas denúncias foram distribuídas ao Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, para a devida apuração e enfrentamento.

A presente ação fiscal, especificamente, foi motivada por pedido de fiscalização do Ministério Público do Trabalho - PRT 3/Varginha (em anexo às fls. A001-A004). A solicitação foi encaminhada pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] em caráter de urgência, em vista da recente prisão em flagrante do proprietário do estabelecimento rural denominado Fazenda Santa Helena, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] por submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, durante ação policial realizada na semana anterior, com participação do Ministério Público Federal. Esta denúncia foi corroborada por laudo da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Machado/MG que, em 07/07/16, interditou as casas onde residiam os trabalhadores da referida fazenda, por concluir serem "impróprias para habitação humana" (em anexo às fls. A006).

O mesmo empregador já havia sido objeto de denúncia similar em dezembro/2015, ocasião em que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado tomou a iniciativa de retirar 18 (dezoito) trabalhadores da propriedade, alojando-os em hotel, providenciando assistência aos pagamentos rescisórios e ajuizando, na qualidade de substituto processual, a Ação Coletiva nº 0010189-20.2016.5.03.0169, que o Ministério Público do Trabalho acompanha na qualidade de *custos iuris*, com o objetivo de condenar o Sr. [REDACTED] ao pagamento de danos morais individuais aos obreiros por ele submetidos a condições degradantes de trabalho.

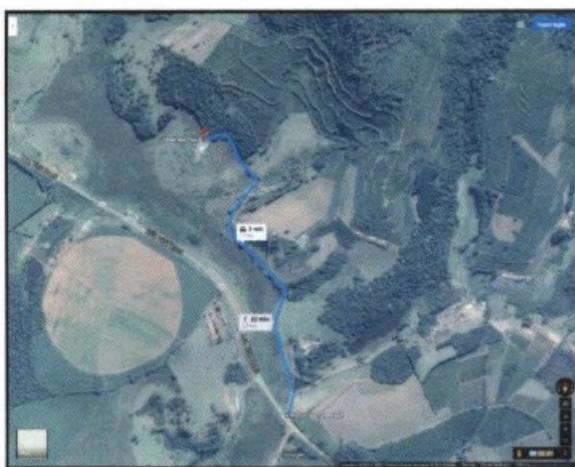
Naquela ocasião, segundo o ofício encaminhado pelo MPT, foram identificados, através das narrativas dos trabalhadores, a presença de elementos típicos que caracterizam condições análogas às de escravo, quais sejam, retenção de documentos dos trabalhadores, servidão por dívida e restrição à liberdade de compra dos obreiros, submissão a condições degradantes de higiene, moradia, alimentação e falta de garantia de direitos trabalhistas básicos, como pagamento de salários.

Assim, em face do procedimento já instaurado contra o empregador, o Ministério Público do Trabalho-PRT-Varginha, solicitou através do OFICIO/PRT 3/VARGINHA/Nº 3236.2016-Ref.Inquérito Civil N° 000431.2015.03.003/8, fiscalização nas propriedades do denunciado que, em razão da prisão do mesmo e interdição das casas/alojamentos da Fazenda Santa Helena, concentrou-se nesta, que teve suas frentes de trabalhos e alojamentos fiscalizados, e Fazenda Rio Grande, que teve fiscalização dos documentos trabalhistas, já que parte dos trabalhadores encontrados laborando na Fazenda Santa Helena estavam nela registrados.



5.LOCALIZAÇÃO DA FAZENDA E ALOJAMENTO

A Fazenda Santa Helena está localizada na zona rural do município de Machado/MG. O acesso à propriedade se deu pela Rodovia BR 267, sentido Pouso Alegre, virando-se à direita no Km 449 e percorrendo-se 2km (mantendo a esquerda nas bifurcações) em estrada de terra até a entrada da propriedade. A fazenda ficava nas coordenadas geográficas 21° 38' 40.4"S 46° 00' 32.5"W. Parte dos trabalhadores que laboravam na fazenda residiam em moradias/ alojamentos disponibilizados pelo empregador, situados no entorno da sede, dentro dos limites da propriedade.



Estrada de terra desde a saída da BR 267 até o terreno de café da Fazenda.



Detalhe da localização da sede (última do lado direito) e das moradias da Fazenda.

A equipe fiscal foi conduzida à Fazenda Santa Helena pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado, Sr. [REDACTED] que acompanhou toda a ação fiscal, inclusive disponibilizando a sede do sindicato para reuniões e procedimentos burocráticos necessários.

6.DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica desenvolvida na fazenda, com área de 125 ha (hectares), era o cultivo de café (CNAE 0134-2/00). Segundo declarado pelo empregador, a fazenda possui entre 150.000 e 180.000 pés de café e produz cerca de 800 sacas de café por ano.

Além Fazenda Santa Helena, o empregador declarou possuir outros três estabelecimentos rurais, todos igualmente explorados para o cultivo de café, sendo eles:

- Fazenda Rio Grande, no município de Boa Esperança/MG
- Fazenda Cachoeirinha, no município de Carmo do Cachoeira/MG
- Fazenda Rodeio (também conhecida como Cajuru), no município de Poço Fundo/MG



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A equipe de Fiscalização deslocou-se de Belo Horizonte para o município de Machado na tarde de domingo, dia 10/07/16, e fez contato com o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado, Sr. [REDACTED] que nos conduziu à Fazenda Santa Helena na manhã do dia 11/07/16.

Ainda no caminho, pouco antes da entrada da fazenda, fomos abordados pelo capataz, o empregado [REDACTED] que relatou várias ilegalidades cometidas pelo empregador contra todos os trabalhadores, inclusive contra ele. O capataz, além de empregado devidamente registrado, também possuía um "contrato de arrendamento"(anexo às fls. A107-A111) relativo a uma área da lavoura de café e estava envolvido em uma disputa judicial com o empregador para solução de litígio relativo a esse contrato, além de outras irregularidades de natureza trabalhista. Houve relatos de ambas as partes que, inclusive, fizeram BO na Delegacia de Polícia de Machado.

Entre outras informações, o capataz relatou que o empregador constituía empresas e abria contas bancárias sem nome de empregados da fazenda, assim como fazia os empregados assinarem contracheques e demais documentos trabalhistas em branco, ao que, então, apresentou à equipe diversos talonários de cheques e alguns contracheques, todos assinados em branco (em anexo às fls. A097; A102-A103), os quais se encontravam no porta-malas de seu veículo. Como se relatará mais detalhadamente adiante, o empregador chegou a confirmar à equipe a prática de algumas dessas condutas.

Após entrevistar o capataz, a equipe seguiu e adentrou à fazenda, onde foi recebida pelo Sr. [REDACTED], que estava no terreiro de café, acompanhado de sua filha [REDACTED]



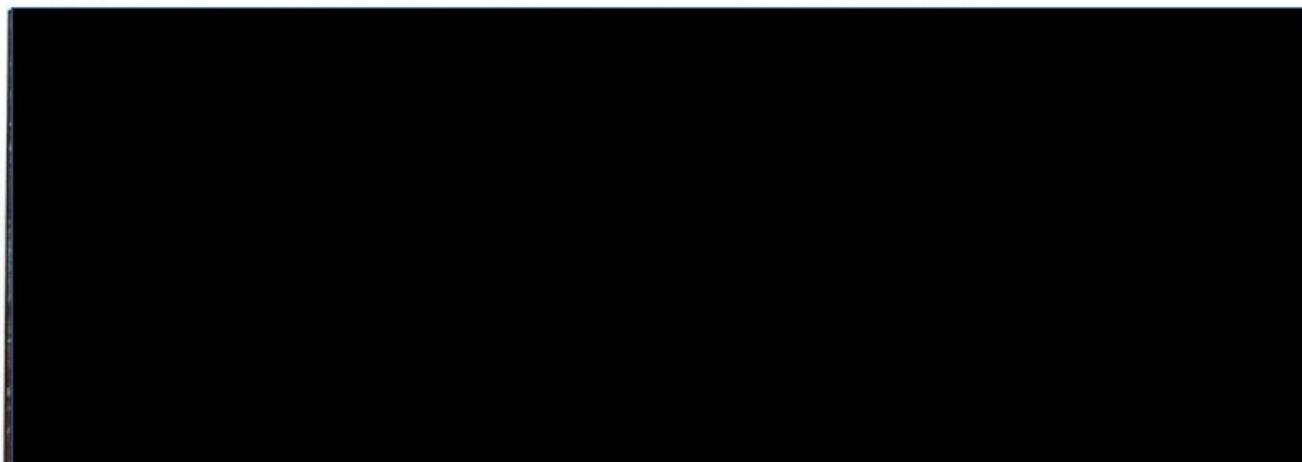
Entrevista com o capataz na estrada, pouco antes da entrada da fazenda.

O empregador e sua filha encontrados no terreiro de café da fazenda, quando da abordagem inicial no local.

Enquanto parte da equipe ouvia os esclarecimentos do Sr. [REDACTED](em anexo às fls. A007-A011), outros se dirigiram para o cafezal, a fim de inspecionar as condições de trabalho na colheita do café.



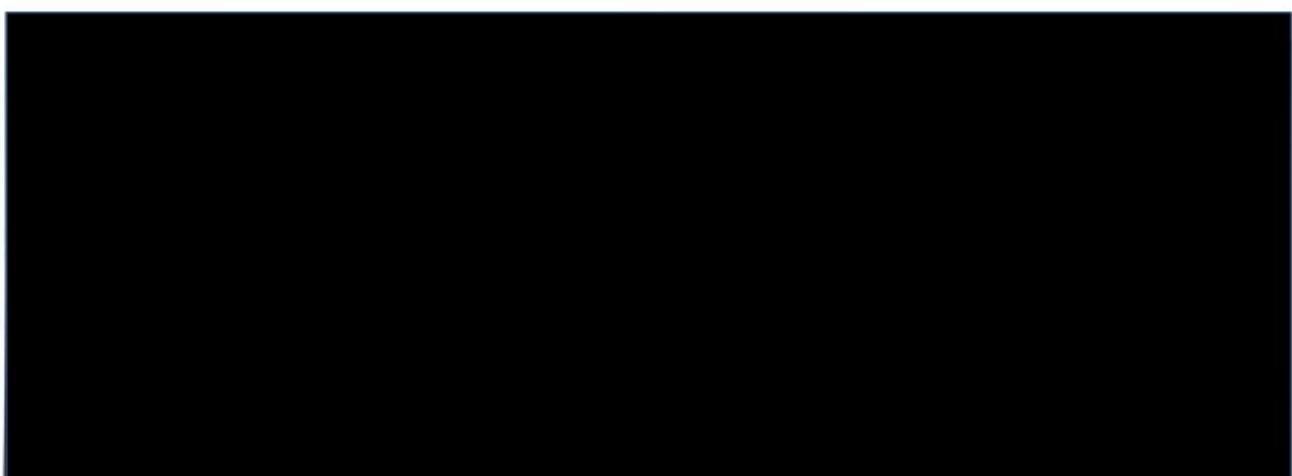
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Trabalhador encontrado laborando no canteiro da fazenda, supostamente na condição de meeiro do Sr. [REDACTED]

Realizadas as vistorias, entrevistas e registro fotográfico, solicitamos aos trabalhadores encontrados na lavoura que descesssem para o terreiro de café, para tomada de declarações a termo. No curso dos trabalhos, compareceu ao local o advogado do Sr. [REDACTED] que, tendo se inteirado dos fatos, decidiu retirar-se. Após a tomada das declarações a termo dos trabalhadores e do empregador, lavramos a NAD-Notificação para Apresentação de Documentos nº 351326110716/01, agendada para a quarta feira, dia 13/07/2016 (em anexo à fl. A082), que foi entregue ao Sr. [REDACTED]. Na sequência, a equipe se dirigiu para as moradias/alojamentos dos cinco empregados que residiam na fazenda, que foram todas inspecionadas, com o acompanhamento dos trabalhadores e da filha do Sr. [REDACTED]. Encerrado o procedimento, a equipe deixou a fazenda naquele dia.

Oportuno registrar desde logo que várias irregularidades foram constatadas durante tais diligências, assim como pela posterior análise documental e em novas inspeções, entrevistas e declarações realizadas nos dias seguintes, como será relatado seguir. De fato, restou constatado o descumprimento de normas basilares de proteção do trabalho, especialmente da saúde e da segurança dos trabalhadores, o que conduziu, tudo considerado em conjunto, à **caracterização da submissão de quatro dos trabalhadores que residiam e laboravam na fazenda a condições degradantes de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao de escravo**. A descrição minuciosa dessas irregularidades será apresentada sob tópico específico, na sequência deste relatório.



Tomada de declarações a termo dos trabalhadores encontrados laborando na lavoura de café da fazenda.

Entrevista com trabalhador que residia na fazenda, quando da inspeção de sua moradia. À esquerda, a filha do empregador, Sra. [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

No dia 12/07/16, a equipe deu início à outra ação fiscal distinta, objeto de relatório específico.

No dia 13/07/2016, o empregador compareceu pessoalmente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado para atendimento à NAD, ocasião em que apresentou parte da documentação notificada. Quanto aos demais documentos, alguns declarou não possuir e outros informou que haviam sido apreendidos pelo Delegado de Polícia de Machado e encaminhados à Vara da Justiça Federal em Poços de Caldas (em anexo às fls. A084-A086). O Sr. [REDACTED] prestou outros esclarecimentos à fiscalização (em anexo às fls. A012-A013) e foi orientado (inclusive sua contabilista, Sra. [REDACTED] por telefone) acerca das providências ainda a serem adotadas, tais como: registro de [REDACTED], e as providências de rescisão dos quatro trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo(cálculos rescisórios, recolhimento de FGTS e GRRF atrasados, CAGED e outros).

Neste mesmo dia, à tarde, parte da equipe retomou à Fazenda Santa Helena para novas entrevistas com os trabalhadores, acompanhada pelo Procurador do Trabalho e Assistentes Sociais do CRAS, conforme será relatado sob o item "8. DAS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS" abaixo. O restante da equipe permaneceu no Sindicato analisando documentos e realizando procedimentos de outra ação fiscal em curso.

Ficou acertado, neste dia, que os cálculos das verbas rescisórias e TRCT dos quatro trabalhadores encontrados em condições degradantes seriam providenciados pelo escritório de contabilidade e apresentados na sexta feira pela manhã, para acertos dos mesmos, com assistência da Fiscalização.

Na sexta feira, dia 15/07/2016, às 10:00 horas, parte da equipe foi ao escritório de contabilidade para conclusão do exame dos documentos que faltavam: CTPS assinadas, CAGED, FGTS/GRRF, TRCT, dentre outros. Outra parte da equipe permaneceu no hotel, dando continuidade à lavratura dos autos de infração.

Foram realizados a assistência à rescisão dos contratos de trabalho e os pagamentos dos quatro trabalhadores em condições análogas ao de escravo, assim como a emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Também foi emitida uma CTPS para o trabalhador [REDACTED] que não tinha este documento.

A ação foi encerrada com a entrega dos Autos de Infrações no sábado, dia 16/07/2016, que foram recebidos pela preposta e filha do empregador, Srita. [REDACTED]

8. DAS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS

Como brevemente mencionado, após inspeção nas casas/alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a equipe de fiscalização concluiu que **quatro dos colhedores de café que laboravam e residiam na Fazenda Santa Helena estavam submetidos à condição de trabalho que aviltava a dignidade humana, caracterizando condição degradante e, portanto, trabalho análogo ao de escravo**, o que será minuciosamente descrito na sequência deste relatório.

A constatação da submissão à condição de trabalho análogo ao de escravo enseja a adoção de providências de resgate, conforme estipulado na Instrução Normativa SIT nº 91/2011. No entanto, após entrevistas e tomada de depoimentos dos empregados, a equipe fiscal constatou que esses quatro trabalhadores – [REDACTED] Pereira, além da sua companheira –, revelaram uma grande dependência do empregador, não só de ordem material, mas demonstrando, inclusive, incapacidade de tomada de decisões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Apuramos uso excessivo de álcool, dificuldade de entender as informações e esclarecimentos dados pelos membros da equipe fiscal, pouco discernimento, analfabetismo ou semi-analfabetismo. Também apuramos que havia uma grande ascendência do empregador e sua filha [REDACTED] sobre os trabalhadores que, numa relação de dependência e confiança, eram usados numa série de atos ilegais, objeto de apuração pelo Ministério Público Federal, e irregularidades trabalhistas, objeto de Autos de Infracções específicos nesta ação fiscal e relatadas neste relatório. De fato, constatamos que os empregados [REDACTED]

[REDACTED] tinham ou tiveram contas bancárias nos bancos SICOOB/Varginha e Paraguaçu e Mercantil/Varginha, o primeiro, e no Bradesco/Machado, o segundo, abertas e movimentadas pelo empregador, inclusive através de talões de cheques assinados em branco. Constatamos ainda que a empresa [REDACTED] Confecções Ltda, de propriedade do empregador, estava em nome do empregado [REDACTED]

[REDACTED] sem que o mesmo tivesse qualquer participação efetiva na mesma, exceto pelo uso do seu nome (tal situação segue mais detalhadamente relatada no item 9.4, *infra*).

Para além da complexidade da situação em si, a equipe se deparou com a falta de alternativas de local para acomodação dos trabalhadores, quando ficou decidido pela impossibilidade de permanecerem na fazenda, em razão da degradância encontrada nas casas/alojamentos.

Diante da dificuldade da retirada dos trabalhadores, sem a certeza de que os mesmos encontrariam por si só outro local adequado para trabalhar e morar, a equipe de fiscalização decidiu buscar ajuda junto ao NETP-Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do governo estadual, e à Secretaria de Desenvolvimento Social do município de Machado, na pessoa de seu Secretário, Sr. [REDACTED]. Ambas as instituições nos encaminharam ao CREAS-Centro de Referência Especializado de Assistência Social, unidade de Machado, onde nos foram apresentadas as Assistentes Sociais [REDACTED] e [REDACTED] para que as mesmas se inteirassem das dificuldades encontradas. Na quarta feira (13/07/16), acompanhados pelo Procurador do Trabalho, [REDACTED], e pelas duas Assistentes sociais do CREAS, a equipe retornou à Fazenda Santa Helena para novas entrevistas e esclarecimentos, com o objetivo de colher mais detalhes sobre parentes ou amigos que pudessem acolher os trabalhadores, após serem retirados do local de trabalho e moradia.

Foi apurado que os empregados [REDACTED] tinham irmãs na cidade vizinha de Serrania, ao passo que [REDACTED] poderiam ser recebidos por outro fazendeiro em Boa Esperança, onde [REDACTED] já havia trabalhado. Ficou decidido que as Assistentes Sociais iriam fazer contato com as famílias para garantir o acolhimento dos empregados [REDACTED], [REDACTED] e sua companheira [REDACTED] que demonstraram maior incapacidade de iniciativas e tomada de decisões.

As Assistentes Sociais [REDACTED] deslocaram-se até Serrania e fizeram contato com as irmãs e familiares dos empregados [REDACTED]. A irmã do [REDACTED] garantiu acolhimento ao irmão, ressalvando a impossibilidade de controlar sua dependência ao álcool. Por sua vez, a irmã do [REDACTED] achou melhor que se alugasse uma casa para o casal, seu irmão e sua companheira, em local próximo à sua própria residência para que ela e filhos pudessem assisti-los. Inclusive, quanto aos valores rescisórios e FGTS recebidos, que serão controlados por eles, já que o casal mostrou não ter discernimento para fazê-lo.

Após encerramento da ação fiscal, fomos informados pelas Assistentes Sociais que o casal seria encaminhado para exames e acompanhamentos psiquiátricos.

Somente após estas medidas preventivas, garantindo que os trabalhadores não seriam abandonados e que tampouco retomariam às antigas moradias, antes que as mesmas recebessem os reparos necessários e fossem devidamente desinterditadas, é que foram providenciadas as rescisões indiretas dos seus respectivos contratos de trabalho, com os consequentes resgates e emissão do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



9. DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Como será demonstrado ao longo deste tópico, o empregador [REDACTED] descumpria as mais básicas normas de proteção do trabalho, violando garantias constitucionais mínimas, notadamente no que se refere à saúde e segurança no trabalho, inclusive condições minimamente decentes demoração, alimentação e higiene. Mais do que isso, o empregador desrespeitava o próprio direito ao salário, submetendo os trabalhadores a um estado de servidão, além de se aproveitar da situação de vulnerabilidade social em que se encontravam para a prática de fraudes fiscais/comerciais. O conjunto dessas graves violações de direitos fundamentais dos trabalhadores, com ofensa à sua própria dignidade, conduziu à **caracterização da submissão destes a condições degradantes de trabalho e, portanto, de trabalho análogo ao de escravo**. As graves infrações verificadas na ação fiscal, descritas a seguir e nos competentes autos de infração em anexo (fls. A033-A065), demonstraram, inequivocamente, a patente desconsideração, por parte do empregador, não apenas de normas elementares inscritas na legislação trabalhista, como também, sobretudo, da própria pessoa humana dos trabalhadores.

Em que pese tivessem sido identificados pelo menos 11 (onze) trabalhadores laborando na propriedade rural (conforme será relatado no item seguinte), foi constatada a redução à condição análoga à de escravo de apenas quatro deles, abaixo relacionados. Esses trabalhadores residiam na fazenda e estavam submetidos a uma condição de grave violação de seus direitos sociais trabalhistas, como se demonstrará a seguir.

[REDACTED]

9.1. Do não reconhecimento do vínculo empregatício

Durante as inspeções no estabelecimento rural, foram encontrados, ao todo, 11 (onze) trabalhadores, todos laborando na colheita do café. Além destes, foi relatada à fiscalização a existência de mais três, os quais, contudo, não estavam presentes na fazenda no momento da ação fiscal.

Desses onze trabalhadores, cinco residiam na fazenda, sendo um deles o capataz [REDACTED]. Os outros quatro eram os que estavam submetidos à condição análoga à de escravo, sendo que, dentre eles, o empregado [REDACTED] estava sem o devido registro. O trabalhador teve sua rescisão contratual formalizada em dezembro. A rescisão foi motivada por ação realizada, naquela época, pela Polícia Civil e negociada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Machado e Carvalhópolis e dos Produtores Rurais de Machado (ver item 4, *supra*). Porém, o trabalhador não foi de fato afastado do estabelecimento e continuou prestando serviços ao empregador, encontrando-se, portanto, sem o devido registro. Os outros quatro trabalhadores, embora formalmente registrados, tinham o registro na Fazenda Rio Grande, localizada no município de Boa Esperança, mas executando os serviços ora lá e em outros momentos, como no dia da inspeção, na Fazenda Santa Helena.

Dois trabalhadores (o casal [REDACTED]) haviam sido contratados supostamente como meeiros, mas sem a formalização de contrato e, principalmente, sem o atendimento aos requisitos materiais desse tipo de contratação, conforme pode ser verificado a partir das informações colhidas junto aos trabalhadores e ao próprio empregador. Em decorrência, o empregador foi notificado a proceder ao registro desses trabalhadores, o que foi providenciado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Os trabalhadores restantes também declararam ser meeiros do Sr. [REDACTED]. Eram eles [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]. Com o Sr. [REDACTED] ainda foram encontrados, também laborando na colheita do café, os trabalhadores [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]. A esposa do Sr. [REDACTED] também laborava no cafezal, porém ela não se encontrava na fazenda no momento da fiscalização. Por sua vez, o Sr. [REDACTED] relatou haver mais dois trabalhadores laborando com ele [REDACTED], mas que tinham faltado naquele dia. Quanto a esses supostos meeiros, cujos contratos foram apresentados à fiscalização, não foi possível aferir de pronto a regularidade ou irregularidade da parceria alegada. Devido ao exíguo tempo para o desenvolvimento da operação fiscal (seis dias úteis no município de Machado), a complexidade envolvida, que demandou encaminhamentos adicionais (conforme relatado sob o item 8), e o fato de a equipe ter que lidar com outra operação, também com resgate de trabalhadores, no mesmoperíodo (objeto de relatório específico), não houve tempo hábil para o necessário aprofundamento da investigação dessas contratações. A equipe optou por privilegiar o enfrentamento do trabalho análogo ao de escravo e, portanto, quanto a esses trabalhadores (que constatamos não estar em condição análoga à de escravo como os demais), não foi possível concluir se se tratavam de verdadeiros meeiros ou de situação de fraude ao vínculo de emprego.

Assim, em resumo, o empregador foi autuado por manter três empregados sem registro, quais sejam, [REDACTED] todos tendo sido registrados sob ação fiscal, com data retroativa ao efetivo início das atividades.

9.2. Da falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social

O não reconhecimento do vínculo empregatício dos três trabalhadores referidos no item anterior redundou, como seria de se esperar, na falta de anotação de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, conduta passível de configurar o crime previsto no art. 297, 4º do Código Penal.

9.3. Do não pagamento integral do salário

Segundo relatos dos empregados e do próprio empregador, os salários mensais pagos aos quatro trabalhadores que residiam na fazenda eram de apenas R\$250,00 a R\$280,00, em que pese assinarem recibos no valor de R\$880,00 (alguns, a título de ilustração, anexos às fls. A098-A101). A respeito dessa discrepância, o empregador afirmou que as diferenças se referiam a descontos que efetuava a título de alimentação, moradia, material de limpeza e higiene pessoal, vestuário, calçados e outros itenseventualmente solicitados pelos trabalhadores. Contudo, o empregador simplesmente não apresentava qualquer prestação de contas aos trabalhadores, tampouco comprovou à fiscalização quaisquer dos valores supostamente dispendidos em tais itens, o que sugere fortemente que, na verdade, o empregador não pagava aos trabalhadores o salário integral, vez que não se mostra razoável supor que cada trabalhador gastasse sozinho (apenas um deles era casado e não tinha filhos), todos os meses, mais de R\$500,00 com tais despesas, mormente quando verificamos, ao inspecionar as cozinhas das casas onde viviam na fazenda, que seus mantimentos praticamente se limitavam a arroz, feijão, ovos, óleo, açúcar, café, alho e cebola, vale dizer, uma alimentação de parco valor nutritivo e de baixo custo. Ao que parece, o empregador, a pretexto de supostas despesas com moradia e alimentação, na verdade, pagava aos trabalhadores o valor que bem entendesse. Seja como for, por qualquer ângulo que se analise a situação, os descontos efetuados pelo empregador eram abusivos, informais e ilegais.

Em depoimento à fiscalização no dia 13/07/2016, o empregador declarou:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

"[...] que paga os salários dos empregados com descontos de 20% por moradia, alimentação comprada e mais coisas que eles pedem, e também as faltas, mas que tais descontos não constam da folha de pagamento ou recibos, apenas são informados verbalmente aos empregados por ocasião do pagamento que fica em torno de R\$250,00 a R\$280,00 por mês, depois dos descontos feitos [...]"(declarações do empregador [REDACTED] em 13/07/2016, em anexo às fls. A012-A013).

O capataz da fazenda, [REDACTED], em depoimento prestado à fiscalização, relatou descontos ainda maiores:

"[...] QUE do salário que têm direito, o fazendeiro desconta dos trabalhadores os custos da alimentação e moradia; QUE o fazendeiro fornece os mantimentos para os trabalhadores e os distribui descontando do salário sem fornecer recibo; QUE na casa do Sr. [REDACTED] tem mantimentos que ficam armazenados para fornecer aos trabalhadores; QUE ao final do mês, os trabalhadores recebem cerca de R\$80,00 a R\$200,00, após os descontos realizados pelo fazendeiro; QUE esses descontos não constam nos recibos de pagamento, que são assinados como se recebessem o salário completo [...]"(declarações do capataz [REDACTED] em anexo às fls. A014-A015).

Por sua vez, a declaração do empregado [REDACTED]

"[...] QUE recebe, livre, cerca de R\$ 280,00; QUE o Sr. [REDACTED] desconta mantimento, às vezes uma roupa [...]"(declarações do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A021-A022).

E, também, o empregado [REDACTED]

"[...] QUE recebe por mês em torno de R\$ 250,00, pois tem os descontos de alimentos e material de limpeza e roupas. Que faz compra no supermercado do [REDACTED] paga; Que está autorizado a comprar apenas neste supermercado [...]"(declarações do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls A019-A020).

A fraude perpetrada pelo empregador nos pagamentos dos salários dos empregados, fazendo-os assinar recibos que não correspondiam à realidade dos fatos, criava grave embaraço à fiscalização da regularidade do pagamento do salário que, convém lembrar, é verba de caráter alimentício.

Tal prática, além de agravar a situação de exploração a que eram submetidos, por certo também tornava os trabalhadores ainda mais dependentes e submissos ao empregador (ver considerações sobre a situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores sob os itens 8 e 9.4 deste relatório), o que lhe era bastante conveniente, tendo em vista que os utilizava como "laranjas" para conduzir seus negócios, conforme será relatado no item seguinte.

Por fim, cumpre lembrar que tal conduta é passível de caracterizar o crime previsto no art. 203 do Código Penal, vez que frustrado o direito fundamental ao salário.



9.4. Da exploração da situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores

Como mencionado sob o item "8. OCORRÊNCIAS ESPECIAIS", a equipe fiscal constatou que os quatro trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo – [REDACTED]

[REDACTED] além da sua companheira – eram pessoas em situação de vulnerabilidade, sem alfabetização ou, se muito, sem alfabetizadas, com capacidade reduzida de discernimento, alguns deles habituados ao consumo excessivo de álcool. Ademais, verificamos uma relação não apenas de dependência material do empregador, mas uma grande ascendência deste e de sua filha [REDACTED] sobre esses trabalhadores.

Ocorre que foi constatado o abuso, por parte do empregador, da condição vulnerável e da confiança que os trabalhadores tinham nele, com vistas à prática de operações fraudulentas. Conforme constatamos por meio das declarações prestadas tanto pelo empregador, quanto pelo capataz e pelos demais trabalhadores, além da prova documental colhida no curso da ação fiscal, o empregador tinha a prática (já bastante antiga, como se verá) de utilizar os empregados das suas fazendas como verdadeiros "laranjas", abrindo contas bancárias e empresas (no ramo de confecções) no nome deles e se resguardando com procuração para realizar todos os atos necessários para a sua movimentação e negociação. Em outros casos, ao invés da procuração, o empregador fazia com que esses empregados "laranjas" assinassem talões de cheques em branco.

O próprio capataz do empregador, ao ser encontrado pela equipe de fiscalização na estrada de acesso à fazenda, já havia denunciado essa prática do empregador (como relatado sob item 7), encontrando-se de posse de vários desses talões de cheque e mesmo cartões bancários e documentos pessoais de empregados (cópias em anexo às fls. A102-A103). Posteriormente, no curso da ação fiscal, ao prestar formalmente declarações à fiscalização, ele relatou seguinte (note que [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] são três dos empregados encontrados pela fiscalização em condição análoga à de escravo):

"[...] QUE o [REDACTED] tem conta na SICOOB de Alfenas; QUE o [REDACTED] tem conta no banco Mercantil de Alfenas, na SICOOB de Varginha e Paraguaçu; QUE o [REDACTED] tem conta no Bradesco de [REDACTED]; QUE todos esses trabalhadores repassam cheques dessas contas para o Sr. [REDACTED] que os utilizam para fazer negócios; QUE o Sr. [REDACTED] tem contrato de arrendamento falso na fazenda Santa Helena; [...] QUE o Sr. [REDACTED] já foi acusado de recolher cartões de aposentaria de outros trabalhadores e reter os benefícios para si; QUE é comum o Sr. [REDACTED] regularizar a documentação dos peões que trabalham na fazenda e muitas vezes utilizar da boafé desses trabalhadores para sacar o dinheiro da conta do FGTS e o Seguro Desemprego, isso como garantia de continuarem a trabalhar na fazenda, em troca de mantimento, cachaça, televisão, etc... QUE o próprio declarante já fez duas rescisões do contrato de trabalho para sacar o seguro desemprego e continuou a trabalhar normalmente na fazenda [...] "(declarações do capataz [REDACTED] em anexo às fls. A014-A015).

Várias dessas graves acusações do capataz foram confessadas pelo próprio empregador, que, ao prestar declarações à fiscalização em 13/07/2016, afirmou que:

"[...] tem contas bancárias em nome dos seus empregados, sendo: [REDACTED] na CREDIVAR/SICOOB de Paraguacu e no Banco Mercantil de Varginha; em nome do Empregado [REDACTED] tem conta no banco Bradesco de Machado; Que para movimentá-las tem procuração pública e utiliza o sistema de manter talões de cheque assinado em branco pelos empregados [...]; Que já movimentou conta em nome do empregado [REDACTED], que também



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

assinava cheques em branco para o declarante e que o declarante abriu uma empresa de confecção em nome do empregado, mas que foi extinta; Que atualmente tem a empresa JS Confecções em nome do empregado [REDACTED] [...]” (declarações do empregador [REDACTED], em 13/07/2016, em anexo às fls. A012-A013)

Entre os talões de cheque apresentados à fiscalização pelo capataz, havia vários em nome do ex-empregado citado na declaração do empregador - [REDACTED], e outros em nome das empresas [REDACTED] Comércio de Confecções EIRELI, CNPJ 08.262.596/0001-00, e SC Comércio de Confecções Ltda, CNPJ 42.863.670/0001-81 (algumas fotos das folhas de cheque em anexo às fls. A102-A103).

Curioso notar que o trabalhador [REDACTED] relatou que o empregador havia “pedido autorização” para abrir a conta bancária em seu nome, mas não sabendo o motivo:

[...] QUE sabe que o Sr. [REDACTED] abriu conta bancária em seu nome; QUE ele abriu conta no SICOOB-Credivar; QUE o Sr. [REDACTED] pediu autorização para o declarante e ele aceitou; Que sabe também que o Sr. [REDACTED] abriu uma empresa em seu nome; QUE a empresa é a JS Confecções; QUE não sabe por que o Sr. [REDACTED] abriu a empresa em seu nome [...]” (declarações do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A021-A022)

Como seria de se esperar, a fraude não se limitava às contas bancárias e às empresas: a própria comercialização do café produzido na fazenda era realizada pelo empregador no nome de empregados, sendo atualmente utilizado o de [REDACTED]. O empregador tinha, inclusive, o “cuidado” de fazer a declaração de Imposto de Renda do empregado. O próprio Sr. [REDACTED] admitiu:

[...] Que a comercialização do café é feita na cooperativa Minas Sul parte em nome do declarante e parte em nome do empregado [REDACTED]. Que tudo isso consta do IRRF que é feito pelo contador do declarante em nome dos empregados, que é o escritório Data Consulting em Machado [...]” (declarações do empregador [REDACTED], em 13/07/2016, em anexo às fls. A012-A013)

Até mesmo a compra dos poucos equipamentos de proteção individual que o empregador fornecia aos trabalhadores era realizada em nome deles, conforme se verificou pelas notas fiscais emitidas, todas em nome de trabalhadores (em anexo às fls. A094-A096).

Diante de tantas evidências de fraude, fizemos um cruzamento entre as informações sobre as empresas administradas pelo Sr. [REDACTED] de que tivemos conhecimento, constantes da base de dados da Receita Federal, e a base de dados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), onde estão registradas as contas de FGTS dos trabalhadores que já foram seus empregados, ao que descobrimos que essa prática de usar trabalhadores como “laranjas” é bem antiga e recorrente. Vejamos:

- S. C. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA (Kolloke Modas Magazine), CNPJ 42.863.670/0001-81: tem como sócio-administrador o Sr. [REDACTED] 5% do capital social, [REDACTED], com 2%, e [REDACTED] com 93%, este incluído como sócio em 22/01/1997. Ocorre que [REDACTED] consta na base do FGTS como empregado do Sr. [REDACTED], no [REDACTED], desde 01/06/2002 até, pelo menos, novembro/2015, último recolhimento de FGTS constante no extrato (ver anexos A112; A121).

- JS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (Mister Jeans), CNPJ 04.035.987/0001-30: empresa individual em nome do empregado [REDACTED] um dos trabalhadores encontrados pela fiscalização em condição análoga à de escravo, desde 06/10/2010. E, entre 06/10/2010 e 17/10/2013, esteve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

também em nome de [REDACTED] que foi empregado registrado do Sr. [REDACTED] no CEI [REDACTED] pelo menos, entre 05/08/2004 e 30/08/2009, e entre 02/01/2014 e 08/12/2015 (ver anexos A114-A115; A121).

- CRS CONFECCÕES EIRELI (Kolloke Modas), CNPJ 03.230.580/0001-00: empresa individual em nome do empregado [REDACTED] um dos trabalhadores encontrados pela fiscalização em condição análoga à de escravo, desde 18/11/2014 (ver anexos A116-A117).

[REDACTED] COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI (Jeans Fabril), CNPJ 08.262.596/0001-00: empresa em nome de [REDACTED] [REDACTED] o qual foi empregado do Sr. [REDACTED] entre 04/05/2009 e 18/02/2013, no CEI [REDACTED]. Entre 16/12/2011 e 12/03/2012, a empresa também teve como sócio [REDACTED] também empregado do Sr. [REDACTED] [REDACTED] desde 01/03/2010 até o presente (último recolhimento de FGTS na competência 05/2016) (ver anexos A118-A120; A122).

Some-se a isso que o empregador também fazia os trabalhadores assinarem recibos de pagamento de salários com valores que não correspondiam aos efetivamente recebidos, conforme relatado mais detalhadamente sob o item 9.3 supra.

Também foram contatados indícios de que o empregador fazia os trabalhadores assinarem documentos trabalhistas *em branco*, conforme relatado pelo capataz da fazenda, que exibiu à fiscalização contracheques *em branco* assinados pela trabalhadora [REDACTED], que foi encontrada pela fiscalização laborando sem o devido registro e sem anotação de CTPS, conforme relatado sob o item 9.1 supra:

"[...] QUE o Sr. [REDACTED] já foi acusado de recolher cartões de aposentaria de outros trabalhadores e reter os benefícios para si; QUE é comum o Sr. [REDACTED] regularizar a documentação dos peões que trabalham na fazenda e muitas vezes utilizar da boafé desses trabalhadores para sacar o dinheiro da conta do FGTS e o Seguro Desemprego, isso como garantia de continuarem a trabalhar na fazenda, em troca de mantimento, cachaça, televisão, etc. [...]; QUE os empregados da fazenda assinam todos os recibos, mas nunca receberam férias e décimo terceiro salário; QUE os trabalhadores assinam recibos *em branco*, no curso do contrato de trabalho, que são utilizados pelo fazendeiro para se defender em possíveis ações judiciais; QUE se um trabalhador alega não ter recebido determinada verba trabalhista, o Sr. [REDACTED] preenche o recibo *em branco* com o valor reclamado e apresenta na Justiça do Trabalho; [...] QUE os empregados na época da colheita trabalham domingos e feriados e não recebem horas extras; QUE tem conhecimento de que o Sr. [REDACTED] está com diversas ações na justiça do trabalho, pois o mesmo não firma contrato de safra com os trabalhadores, contratando trabalhadores sem registro; [...] QUE a [REDACTED] trabalha na fazenda Santa Helena desde 2011 sem carteira assinada; QUE existem vários recibos *em branco* assinados por ela [...] "(declarações do capataz [REDACTED] em anexo às fls. A014-A015)

Como se pode notar pelas declarações do capataz (várias delas corroboradas por outras provas colhidas pela fiscalização), há indícios de que as violações dos direitos trabalhistas dos empregados eram ainda mais graves e variadas. Contudo, em face das limitações da ação fiscal, das fraudes perpetradas pelo empregador ao fazer empregados assinarem documentos que não correspondiam à realidade fática e da vulnerabilidade dos trabalhadores à manipulação do empregador, lamentavelmente não foi possível à fiscalização efetivamente constatar e intervir sobre todas elas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Ainda assim, pudemos concluir, em poucas palavras, que esses trabalhadores estavam submetidos a condições aviltantes de trabalho e de vida, laborando de sol a sol, todos os dias, praticamente em troca de moradia e alimentação, que, como veremos, eram absolutamente precárias.

"[...] Que trabalha todos os dias de segunda a segunda, inclusive nos domingos e feriados; [...] que não teve férias [...]; que o único divertimento que tem é dar uma volta na cidade quando recebe a "mixaria" do Sr. [...] "(declarações do trabalhador [REDACTED], em anexo às fls. A019-A020)

"[...] QUE trabalha das 7h às 16 horas, com 1h de almoço de segunda a segunda, sem nunca ter descanso no domingo; QUE se quiser descansar tem que faltar ao serviço e depois é descontado o dia; QUE como lazer sai um pouco com os amigos próximos da fazenda e vai na vila beber um pouco; QUE não tem outro tipo de lazer, a não ser escutar rádio; [...]" (declarações do trabalhador [REDACTED]
anexo às fls. A016-A018)

9.5. Das infrações às normas de segurança e saúde no trabalho

Sob o presente tópico, procederemos ao relato das irregularidades relativas às normas de saúde e segurança que contribuíram, juntamente com as outras infrações descritas neste relatório, para a caracterização da condição degradante de trabalho.

9.5.1. Das condições de segurança e saúde nas moradias/alojamento

A começar pelas moradias/ alojamento, é oportuno registrar que cada irregularidade incorrida pelo empregador repercutia, em alguma medida, nas condições sanitárias e/ou de conforto dos trabalhadores que ali viviam e laboravam, e, em seu conjunto (isto é, analisadas não individualmente, mas como um todo, em suas inter-relações), elas resultavam em uma precária condição de vivência no estabelecimento rural.

Como brevemente mencionado, havia cinco trabalhadores residindo em moradia/ alojamento disponibilizado pelo empregador na fazenda.Um desses trabalhadores era o capataz (e sua família), cuja casa, embora apresentando alguns problemas estruturais, estava em condições visivelmente melhores que as demais. Na verdade, as irregularidades mais relevantes foram verificadas em face das moradias/ alojamento dos outros quatro trabalhadores, a cujo relato procederemos.

Tais trabalhadores estavam distribuídos em três casas, todas elas em condições muito precárias de conservação, asseio e higiene. À mesma conclusão já havia chegado a Vigilância Sanitária do Município de Machado que, como já brevemente mencionado, vistoriou as casas poucos dias antes do início da ação fiscal, tendo concluído que eram "impróprias para habitação humana" e procedido à sua interdição. Eis um trecho do referido relatório, datado de 07/07/2016:

"Os 'alojamentos' estão em condições precárias e insalubres. O ambiente é sujo, instalações sanitárias quebradas, entupidas e impróprias para uso, esgoto corre a céu aberto, a cozinha é precária, suja, com paredes pretas de fumaça, com fogão a lenha quebrada. Não há forro no teto, alguns colchões estão sujos e enrolados no chão. O reservatório de água para o consumo humano e sem tampa de cobertura, sendo que realizada a coleta para análise. Em uma das casas não há luz elétrica, a geladeira está em um cômodo com alimentos estragados e sangue. Na outra casa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

tem luz elétrica, não tem geladeira e a fiação é toda exposta. Falta ventilação e o odor é forte em todo alojamento. ..." (em anexo à fl. A006).

Apesar das interferências realizadas pelo proprietário, após a visita da vigilância sanitária, houve redução da sujidade nas casas, entretanto diversas situações permaneceram.

Na casa onde ficavam alojados os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] chamava a atenção especialmente o precário estado de conservação, higiene e limpeza na cozinha, onde as paredes – que eram de cimento meramente pintado, desprovidas de revestimento impermeável e lavável – encontravam-se impregnadas de sujidades. A parede junto ao fogão – que era rústico, de lenha – estava recoberta por grossa camada de fuligem, além de todo o telhado da casa encontrar-se empretecido, dado que não havia forro e a fumaça passava de um cômodo para outro. O próprio fogão, bem como o piso ao seu redor, a pia e as prateleiras onde ficavam mantimentos e utensílios tinham muitas sujeiras incrustadas e gorduras impregnadas. Da mesma forma, as geladeiras, que ficavam em outro cômodo, também estavam em precário estado de conservação e limpeza. Na verdade, uma delas estava, inclusive, danificada e não era sequer ligada à rede elétrica, servindo mesmo como armário de mantimentos para protegê-los dos ratos (conforme relato do trabalhador [REDACTED]). Também danificado estava o tampo da pia da cozinha, que se encontrava quebrado, gerando, inclusive, risco de cortes.



Perspectiva da cozinha da casa onde viviam os trabalhadores [REDACTED]



Parte do telhado da casa, completamente empretecido pela fuligem do fogão, que se espalhava para todos os cômodos.

Nos demais cômodos, as paredes também se encontravam, de forma geral, bastante sujas e ensebadas, sendo que várias delas estavam mesmo deterioradas, com infiltrações e mofos (especialmente aquelas situadas sob o tambor d'água que ficava apoiado sobre a parede, logo embaixo do telhado).



Paredes da casa em precário estado de conservação, com infiltração e mofo.



Outra perspectiva do precário estado das paredes.

No banheiro, verificamos que a porta estava danificada e com o marco de madeira parcialmente despedaçado. Já as paredes estavam deterioradas e ensebadas, e, no lugar da janela, havia apenas um buraco, tampado por um papelão. Ademais, o vaso sanitário estava quebrado e a caixa de descarga não funcionava.



Vaso sanitário quebrado e paredes, piso e porta em precário estado de conservação e de higiene.

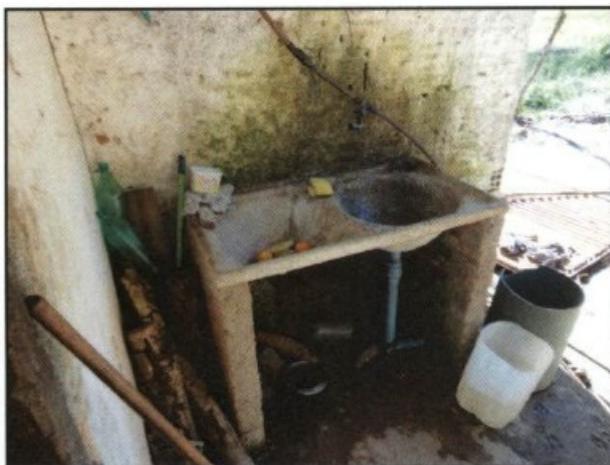


"Janela" do sanitário, consistente em um buraco na parede, tampado por um pedaço de papelão. Paredes em precário estado, sem revestimento completo.

Nos fundos da casa, onde ficava o tanque para lavação de roupas, também usado para lavação de panelas e demais utensílios de cozinha, o estado de conservação era igualmente precário. O piso estava completamente danificado e as paredes junto ao tanque – que não possuíam revestimento impermeável e lavável – estavam com infiltração, recobertas de um limo verde. A instalação hidráulica sob o tanque também estava danificada, formando uma poça de barro e detritos logo à entrada da casa.

Já na parte externa, a fossa, situada logo ao lado da casa, estava afundada, formando um buraco no chão com pedaços de tábuas e restos de lonas plásticas.

Por fim, a porta de entrada encontrava-se danificada e sem maçaneta, nem fechadura.



Tanque, que também servia de pia, com infiltração e mofo nas paredes e instalações hidráulicas danificadas.



Fossa situada logo ao lado da casa, com sinais de afundamento e precariamente coberta com pedaços de tábuas e lonas.

A situação na casa onde residia o trabalhador [REDACTED] era bem semelhante. As paredes encontravam-se também em mau estado de conservação, muito sujas e ensebadas. A sujidade era ainda mais evidente na cozinha, onde as paredes não possuíam revestimento impermeável e lavável, o que propiciava a deterioração pela umidade e o acúmulo de sujeiras, dada a dificuldade de higienização. No local onde ficava o fogão a lenha, que era bastante rústico, uma espessa camada de fuligem impregnava a parede, a porta e o telhado. Também bastante sujos, com resíduos de alimentos espalhados, encontramos a geladeira e as prateleiras com mantimentos.

Na instalação sanitária, as paredes, também desprovidas de revestimento impermeável e lavável, encontravam-se com infiltrações, já empretecidas pelo mofo.



Detalhe do precário estado de conservação do banheiro.



Paredes e piso do banheiro mofados e deteriorados, sem revestimento.

O telhado, que não tinha forro, estava com várias teias de aranha e sujidades, a ponto de o trabalhador ter que amarrar pedaço de saco plástico logo acima da cama, porque, segundo relatado por ele, quando ventava durante a noite, caíam resíduos em seu rosto.



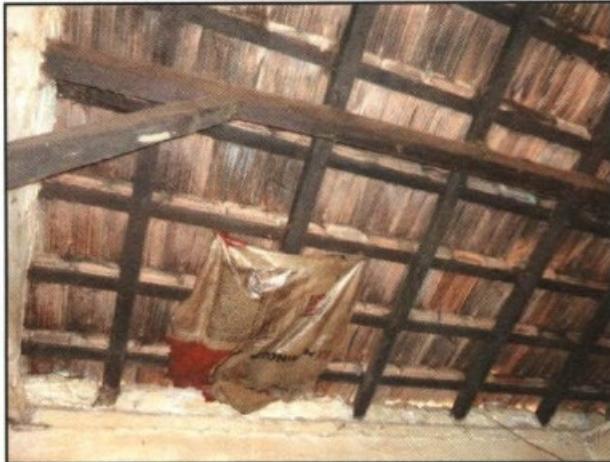
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



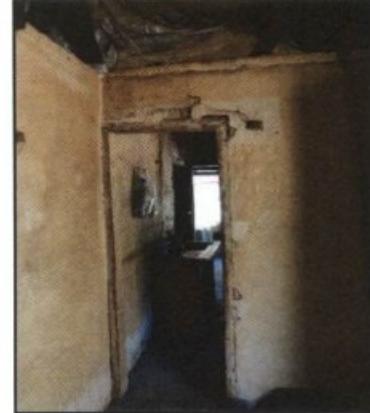
Lonas colocadas nos vãos entre as paredes e o telhado, na tentativa de proporcionar algum isolamento.



Detalhe das lonas e das gambiaras elétricas.



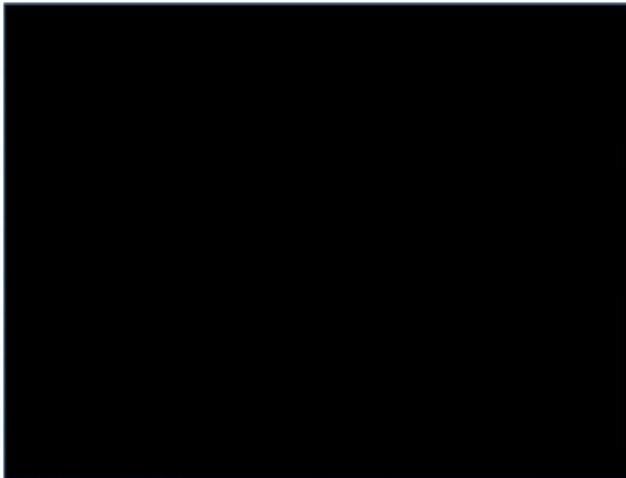
Pedaço de saco plástico colocado no telhado logo acima da cama, para conter a queda de resíduos sobre o rosto do trabalhador na ocorrência de ventos.



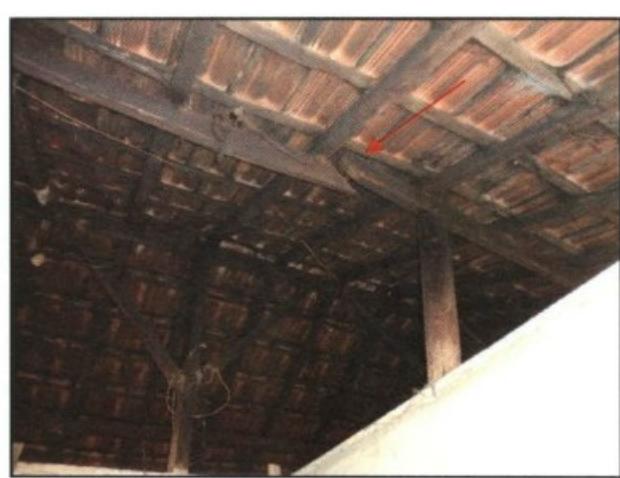
Detalhe do precário estado de conservação das paredes.

Por fim, a mesma irregularidade foi verificada na casa onde residia o empregado [REDACTED]

[REDACTED] Havia portas e janelas danificadas. O telhado, além da camada de fuligem do fogão a lenha e das várias teias de aranha, tinha uma das vigas de sustentação quebradas.



Perspectiva da casa.



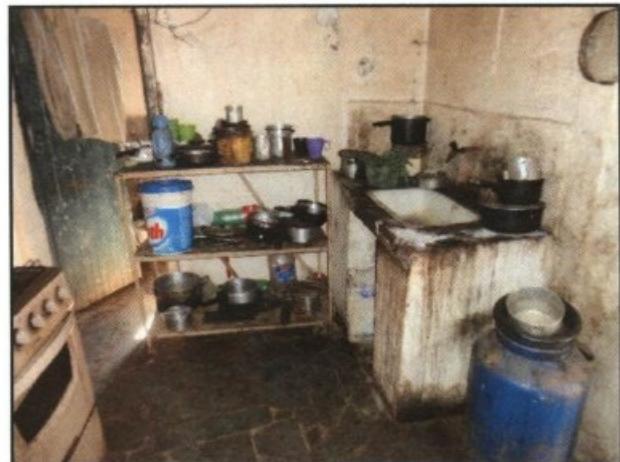
Telhado com viga quebrada.



Na cozinha, chamava a atenção a precária condição sanitária, incompatível com um local de preparo de alimentos para consumo humano. As paredes e a pia, feitos de cimento, sem revestimento impermeável e lavável, estavam impregnados de sujidades, totalmente empretecidos. A parede junto ao fogão de lenha estava coberta de fuligem, que também se espalhava pelos demais cômodos da casa passando através do vão entre as paredes e o telhado (pois não havia forro). Igualmente em precário estado de higiene estavam o piso da cozinha, as prateleiras de mantimentos, a geladeira e os fogões a gás e a lenha, que se encontravam inclusive com resíduos de alimentos.



Cozinha em precário estado de conservação e higiene, com fogão e piso impregnados de sujidades.



Outra cozinha, mesma situação.

No banheiro, as paredes e piso, revestidos até a meia altura com retalhos de pedra ardósia, estavam totalmente ensebados e, atrás da torneira de acionamento do chuveiro, havia um buraco na parede.



Pisos e paredes totalmente ensebados, necessitando de reformas.



Buraco na parede junto à torneira do chuveiro.

A fossa do banheiro, situada logo ao lado da casa, estava precariamente coberta com pedaços de tábuas e telha. O encanamento do tanque e da pia terminava a poucos metros da casa, onde a água suja e com restos de alimentos era vertida, formando uma poça de barro e detritos.



Fossa ligada à casa, precariamente coberta com restos de chapas de madeira.



Esgoto do tanque e pia vertido ao lado da casa, formando uma poça de detritos.

O estado de manutenção das instalações elétricas não era diferente, havendo risco de choque elétrico e outros tipos de acidentes, como curtos-circuitos e incêndios. Tanto na casa fornecida aos trabalhadores [REDACTED] quanto naquela disponibilizada ao empregado [REDACTED] como também na de [REDACTED] as condições das instalações elétricas eram basicamente idênticas, todas igualmente precárias. A fiação ficava solta (desprovida de eletrodutos), suspensa, dependurada pela estrutura do telhado e descendo pelas paredes dos vários cômodos. Em diversos pontos, inclusive nos chuveiros, existiam emendas improvisadas, precariamente isoladas, algumas com meros pedaços de sacola plástica. Já nas tomadas e interruptores, havia várias partes vivas expostas, vez que não estavam fixados nas paredes, permanecendo dependurados nos fios, com a parte posterior acessível, expondo os contatos elétricos.



Amostra de uma das gambiarra elétricas: fiação precariamente emendada.



Emenda "isolada" com pedaço de plástico.

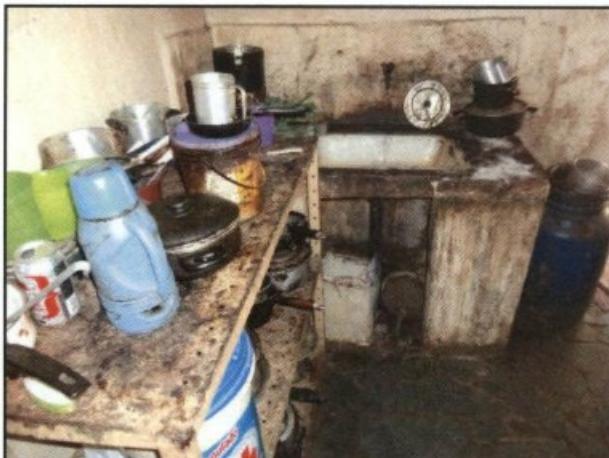
Além do precário estado de manutenção e conservação das casas, restou constatado que estas não continham duas áreas de vivência essenciais para proporcionar aos trabalhadores condições sanitárias e de conforto minimamente suficientes, quais sejam, o local de preparo de refeições e o local de tomada de refeições.



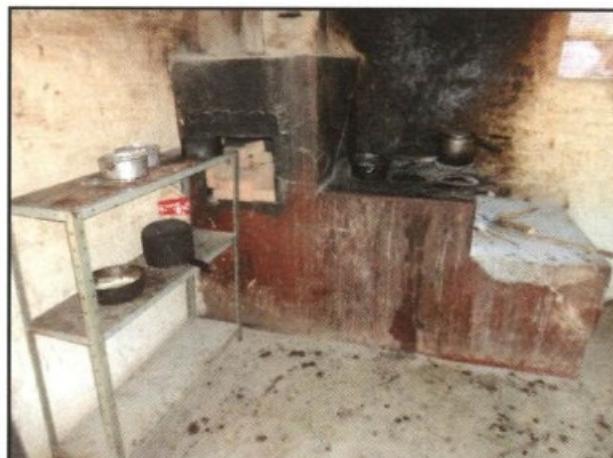
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Tanto na casa fornecida aos trabalhadores [REDACTED] quanto naquela disponibilizada ao empregado [REDACTED] como também na de [REDACTED] as cozinhas existentes não atendiam aos requisitos de um local de preparo de alimentos. De fato, em que pese as casas dispusessem de cômodos destinado às cozinhas, estas não apenas não atendiam a requisitos mínimos de higiene e limpeza, como também não haviam sido devidamente equipadas pelo empregador para servir como um local de preparo de alimentos.

Em primeiro lugar, essas cozinhas apresentavam precário estado de conservação e de limpeza. As paredes das pias (que não possuíam revestimento impermeável) apresentavam infiltração e mofo, ao passo que nas demais paredes, nos pisos, bancadas, fogões, prateleiras e geladeiras, a sujidade era visível, absolutamente incompatível com a condição sanitária exigida para um local de preparo de alimentos para consumo humano. Os mantimentos e utensílios ficavam em prateleiras metálicas já enferrujadas, ou ainda em prateleiras de madeira. Em ambos os casos, ficavam expostos, não havendo quaisquer armários ou outra estrutura adequada para sua guarda, salvo por três pequenas portas e três gavetas na casa do trabalhador [REDACTED]. Na casa dos trabalhadores [REDACTED] o primeiro relatou que usava uma geladeira danificada como armário, para proteger os mantimentos de ratos. Também os fogões apresentavam problemas. Em todas as casas, os fogões em uso eram a lenha (sendo que na casa do trabalhador [REDACTED] havia também um fogão a gás), porém precariamente construídos e mantidos, produzindo muita fuligem, que impregnava toda a parede adjacente e espalhava fumaça pelos demais cômodos das casas. Na casa do empregado [REDACTED] o fogão ainda ficava em área semiaberta e de frente para a porta da instalação sanitária.



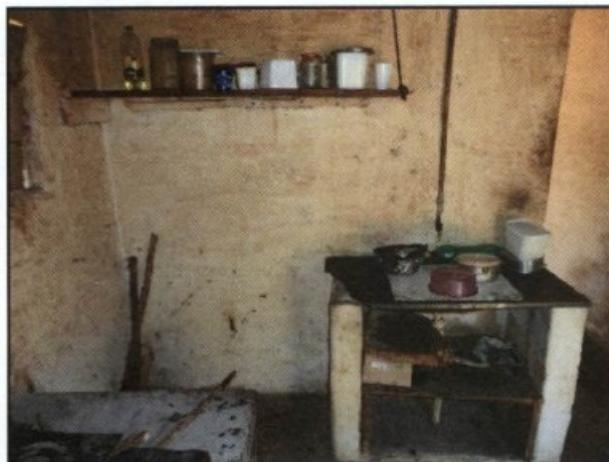
Detalhe do precário estado de conservação e higiene de uma das cozinhas das casas.



Outra cozinha, também em precário estado de higiene e conservação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Detalhe do precário estado de limpeza e da falta de recursos para adequado armazenamento de vasilhames e mantimentos.



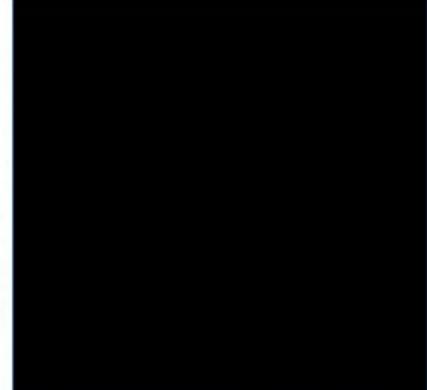
Prateleira exposta, enferrujada e suja usada para guarda de utensílios.



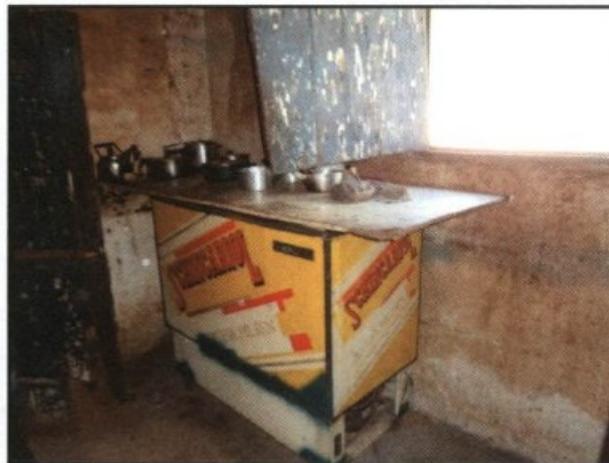
Geladeira em precário estado de limpeza.



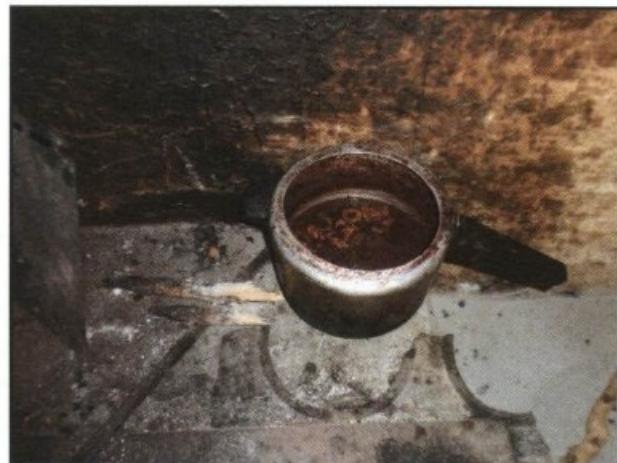
Outra geladeira na mesma situação, inclusive com poça de sangue na parte inferior.



Geladeira danificada usada como armário para evitar ratos.



Bancada improvisada para guarda de vasilhames de cozinha.



Alimentos sobre o fogão a lenha.

Quanto ao consumo das refeições, tanto na casa fornecida aos trabalhadores [REDACTED] quanto naquela disponibilizada ao empregado [REDACTED] não havia nenhum local limpo e adequadamente equipado onde os trabalhadores pudessem tomar suas refeições com higiene e conforto. As casas em questão encontravam-se em precário estado de conservação, higiene e limpeza (conforme já supra relatado) e não dispunham de mesas com assentos para a tomada de

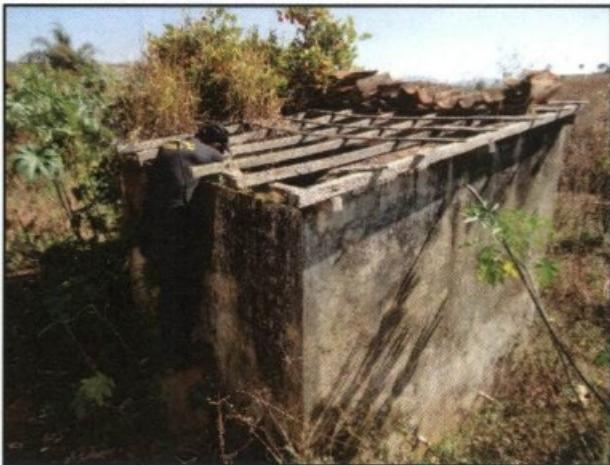


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

refeições. Nesta situação, a alternativa possível para os trabalhadores era tomar as refeições ao ar livre, em bancos sem mesas no entorno das casas, ou assentados nas próprias camas dos quartos, agravando ainda mais a já precária condição sanitária desses locais.

Por fim, porém muitíssimo relevante para a preservação da saúde dos obreiros, cumpre tratar da questão do acesso à água potável. Água que abastecia as casas era proveniente de mina, sendo escoada para caixas d'água e destas, para as torneiras. Nesse processo, a água não passava por qualquer tratamento. Das torneiras, a água era coletada e ingerida pelos trabalhadores, também sem que fosse submetida a qualquer filtragem ou purificação, não tendo sido encontrados nas casas quaisquer filtros, salvo na do empregado Aércio, onde havia um filtro de cerâmica, o qual, contudo, não era utilizado, estando completamente seco e com a parte interna, inclusive a vela, impregnada de resíduos.

Não bastasse as razoáveis dúvidas sobre a potabilidade da água, em face da possibilidade de contaminação seja na fonte, seja na tubulação até a torneira das casas, foi constatado que as caixas d'água onde a água ficava armazenada encontravam-se em precário estado de limpeza e higiene. Duas delas eram tambores de metal e chegavam a apresentar sinais de oxidação. Uma outra dessas caixas d'água, que era o grande reservatório intermediário e abastecia pelo menos três das casas, conforme verificado ao acompanhar a tubulação, ficava em uma área externa às casas, ao ar livre. Tal caixa d'água era construída em alvenaria meramente rebocada e tinha as paredes interiores cobertas de limo, assim como o fundo, também com matéria orgânica. Ademais, o reservatório encontrava-se completamente descoberto, sem as telhas, e havia um cadáver de pássaro boiando na água, assim como limões em decomposição no fundo.



Reservatório de água em alvenaria, sem telhado, sem revestimento.



Cadáver de pássaro boiando na água do reservatório.



Detalhe do tambor metálico de armazenamento de água de uma das casas, já oxidado e com vazamento.



Tambor para mesma finalidade, em outra das casas.



Cabe registrar que o empregador foi notificado para apresentar laudo de análise de potabilidade da água disponibilizada aos trabalhadores. Nada obstante, ao comparecer para atendimento da notificação, não apresentou o documento em questão, tendo informado que não havia providenciado a referida análise.

Oportuno destacar a importância de uma reposição hídrica adequada para a preservação da saúde desses trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável, em condições higiênicas, haja vista que eles laboravam a céu aberto, expostos ao sol, e desenvolviam atividades que exigiam esforço físico. Importante também destacar a exposição desses rurícolas a diversos agravos à saúde decorrentes do consumo de água não potável, em especial a doenças infectocontagiosas, tais como hepatite aguda, parasitoses intestinais e diarreias.

9.5.2. Das condições segurança e saúde nas frentes de trabalho de colheita de café

O desenvolvimento da atividade de cultivo de café expunha os trabalhadores a variados riscos ocupacionais (físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos), os quais exigiam do empregador a adoção de medidas mínimas de proteção da integridade física e de preservação da saúde dos rurícolas, conforme estipuladas na Norma Regulamentadora 31 (NR-31). Tais medidas versam tanto sobre a proteção, propriamente dita, dos trabalhadores em face dos riscos ocupacionais (como o fornecimento regular de equipamentos de proteção individual – EPI e a devida orientação quanto aos riscos ocupacionais existentes nas atividades e formas preveni-los), quanto ações de saúde ocupacional (como imunização e realização de exames médicos periódicos) e medidas voltadas a garantir condições minimamente suficientes de conforto e de higiene nos locais de trabalho (como disponibilização de áreas de vivência – p. ex. instalações sanitárias, local de refeições – e fornecimento de água potável). Todavia, restou constatado que o empregador não adotava qualquer providência neste sentido, salvo pelo fornecimento errático e sem critérios técnicos de alguns EPI a alguns dos trabalhadores. De fato, o empregador não havia cuidado de providenciar, nos locais de trabalho, nenhuma medida de segurança e saúde ocupacional (salvo os parcos EPI referidos), tampouco qualquer área de vivência e nem sequer água potável.

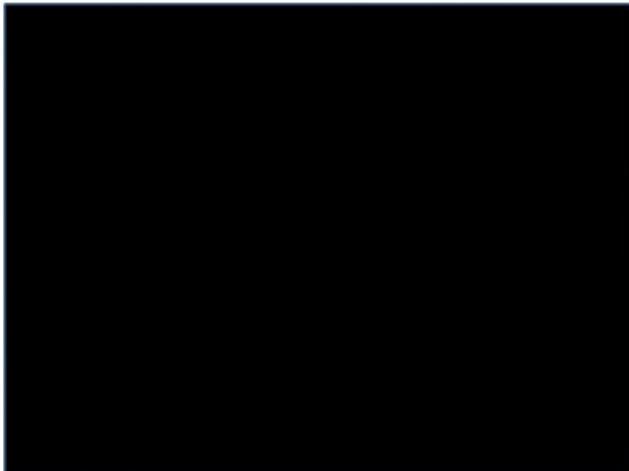
A começar pelas áreas de vivência, verificou-se que, nas áreas de cultivo de café, onde os trabalhadores (entre os quais uma mulher) então laboravam na colheita, não havia qualquer instalação sanitária, ao que tinham que fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, no mato, sem qualquer condição de privacidade, conforto e higiene. A par do constrangimento evidente, tal situação expunha esses trabalhadores a riscos, como acidentes com animais peçonhentos (p. ex. cobras, que não raramente eram encontradas no cafezal) e riscos biológicos (decorrentes da precária condição sanitária e da impossibilidade de adequada higienização pessoal), além de ainda propiciar a contaminação do meio ambiente (dada a falta de destinação adequada dos dejetos humanos). As únicas instalações sanitárias existentes encontravam-se nas casas utilizadas como moradia/ alojamento, as quais, contudo, estavam situadas a uma distância das frentes de trabalho que inviabilizava sua utilização ao longo da jornada de trabalho (pelo menos um quilômetro, a depender da área onde realizada a colheita).

Da mesma forma, o empregador não havia cuidado de providenciar, aos trabalhadores que não pernoitavam no local de trabalho, um local adequado para tomada de refeições, devidamente protegido das intempéries, limpo, com mesas e cadeiras e água para higienização pessoal, tampouco lhes havia disponibilizado qualquer local ou recipiente para a guarda e conservação das suas refeições em condições higiênicas. Tais trabalhadores preparavam a refeição em casa e acondicionavam-na em marmitas próprias, adquiridas por eles com seus próprios recursos, as quais eram guardadas dentro de bolsas. Essas bolsas eram, então, levadas para o cafezal, onde ficavam depositadas no solo junto dos pés de café, a céu aberto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

sem qualquer condição de conservação e higiene. No momento do almoço, sentavam-se ao ar livre sob alguma sombra pelo próprio cafezal (ou no carro usado para deslocamento até o local de trabalho, caso estivesse por perto) e tomavam as refeições apoiando as marmitas nas mãos, sem quaisquer condições de higiene, nem conforto.



Trabalhador mostrando à fiscalização onde guardava sua marmita: na mochila, no chão da lavoura.



Mochilas com marmitas dos trabalhadores sobre os sacos de café na lavoura.

Por fim, nem sequer água potável estava disponível no local de trabalho. Conforme estipulam as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, é ônus do empregador garantir aos trabalhadores o acesso a uma fonte de água potável, fresca, em condições higiênicas, em quantidade suficiente para atender às suas necessidades ao longo de toda a jornada de trabalho, e, inclusive, fornecer os recipientes portáteis e térmicos para seu transporte até o local de trabalho, quando não for possível obter água corrente. Trata-se não de mera questão de conforto, mas de medida fundamental à preservação da saúde ocupacional, sendo desnecessário discorrer sobre a importância do regular consumo de água, mormente quando se labora ao ar livre, sob o sol, executando tarefas que exigem importante esforço físico e geram constante sudorese, como no caso dos trabalhadores em questão.

Nada obstante, o empregador não cumpria adequadamente esse seu encargo. No caso dos trabalhadores que moravam na fazenda, a água consumida nos locais de trabalho era obtida das torneiras de suas moradias/ alojamento, cuja não potabilidade já foi abordada sob o item anterior. Já no caso dos trabalhadores que não pernoitavam na propriedade, verificou-se que o empregador simplesmente não lhes fornecia qualquer água potável no local de trabalho. Os próprios trabalhadores é que haviam comprado as garrafas com seus recursos financeiros, coletavam a água de beber em sua residência e levavam-na para o cafezal para consumo ao longo da jornada de trabalho. Dito de outra forma, o empregador transferiu o ônus de providenciar a água de beber nos locais de trabalho aos próprios trabalhadores.

A respeito das condições de trabalho na lavoura, oportuno transcrever as declarações de alguns trabalhadores:

[...] QUE traz marmita e água de casa; QUE tem marmita térmica e garrafa térmica comprados por eles mesmos, a declarante e o marido; QUE almoça na própria lavoura, no carro; QUE no momento não tem banheiro na lavoura e procura seguir o xixi [...]” (declarações da trabalhadora [REDACTED] em anexo às fls. A025-A026)

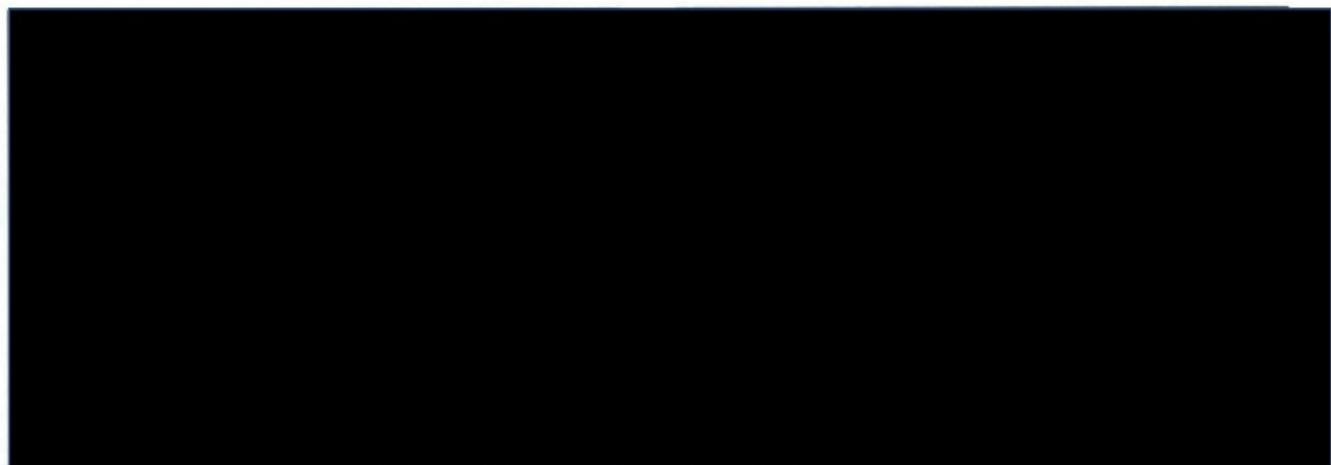


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

[...] QUE traz a comida e a água de casa, na marmita e garrafão térmicos de sua propriedade; QUE faz as necessidades fisiológicas nas imediações do cafezal [...]” (declarações do trabalhador [REDACTED], em anexo às fls. A023-A024)

No que diz respeito à Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, prevista no item 31.5 da NR-31, cumpre relatar que nada era feito pelo empregador, salvo fornecimento de alguns EPI e a realização de exames médicos, mas, ainda assim, de forma parcial.

Os riscos decorrentes das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na colheita do café exigiam que o empregador lhes fornecesse, pelo menos, os seguintes equipamentos de proteção individual (EPI): vestimentas de corpo inteiro, para proteção contra os riscos decorrentes do trabalho a céu aberto, inclusive radiação solar; chapéu ou touca árabe, para proteção da face, pescoço e orelhas contra o sol; óculos de proteção contra lesões provenientes do impacto dos galhos do cafezal; botas com cano longo ou botina com perneira, para proteção contra lesões nos pés e contra picadas de cobras existentes no cafezal (inclusive cascavéis, conforme relatado por trabalhadores); e luvas de segurança para proteção das mãos contra abrasões na colheita manual (além de, quando fosse o caso de aplicação de agrotóxicos na lavoura, vestimenta impermeável de corpo inteiro, luvas impermeáveis, protetor facial, botas de borracha e máscara de proteção respiratória com filtro químico para proteção contra riscos químicos).



Trabalhadores encontrados laborando na colheita do café com roupas e bonés pessoais, comuns, e botas e luvas adquiridas por eles próprios.

Mesma situação.

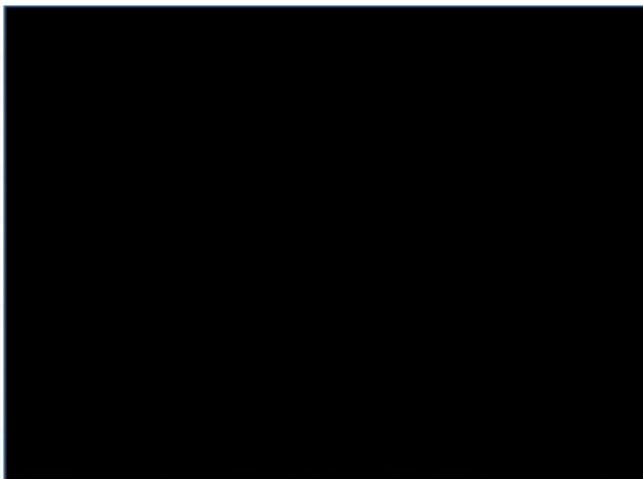
Nada obstante, pelo que foi verificado a partir das entrevistas e depoimentos dos trabalhadores, bem como dos documentos comprobatórios da aquisição de EPI apresentados em atendimento à notificação, embora houvesse, por parte do empregador, o fornecimento de alguns EPI, tal fornecimento se dava de forma errática, não contemplando a totalidade dos trabalhadores com todos os EPI necessários, e sem a substituição imediata (em caso de EPI danificado, p. ex.). É dizer, apenas alguns EPI haviam sido fornecidos e, ainda assim, apenas a alguns trabalhadores. Nesse passo, o trabalhador [REDACTED] relatou ter recebido apenas luvas, boné e botas. Já o trabalhador [REDACTED] afirmou que lhe foram entregues botinas, botas de borracha e boné. Já os trabalhadores [REDACTED] relataram que haviam comprado com os próprios recursos financeiros as botas, luvas e toucas árabes que utilizavam, cabendo registrar, de passagem, que as luvas estavam já rasgadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Trabalhador laborando na colheita de café com EPI (botas, luvas e touca árabe) adquiridos por ele mesmo.



Trabalhador laborando no terreiro de café com roupas e boné pessoais, tendo por EPI apenas as botas.



Bomba costal para aplicação de agrotóxicos, encontrada em cômodo externo da casa do capataz.

No que respeita à notificação que determinava a apresentação de documentação comprobatória da aquisição e do fornecimento de EPI aos trabalhadores, o empregador apresentou tão somente três notas fiscais, datadas de 18/04/2016, 05/05/2016 e 16/05/2016, todas emitidas em nome dos próprios empregados [REDACTED], e constando apenas, no total das três notas, dois pares de luvas de látex, dois óculos de segurança, dois pares de luvas de pano e sete protetores auditivos tipo plugue. Pelo que se verifica, a documentação apresentada pelo empregador não comprovou a aquisição de EPI em quantidades suficientes para todos os trabalhadores, tampouco comprovou a aquisição de todos os EPI necessários. Por fim, quanto à documentação comprobatória da entrega de EPI aos trabalhadores, nada foi apresentado, tendo o empregador afirmado que não fez registro documental dos EPI que teria fornecido.

Neste respeito, oportuno colacionar as declarações de alguns trabalhadores:

"[...] QUE o fazendeiro não fornece equipamento de proteção individual e não tem sanitários nas frentes de trabalho [...]” (declarações do capataz [REDACTED] em anexo às fls. A014-A015).

"[...] QUE o empregador fornece bota e botina de borracha e boné [...]” (declarações do trabalhador [REDACTED] às fls. A016-A017)



"[...] QUE botina, luva, boné, proteção para os braços e pernas são por conta do declarante [...]" (declarações do trabalhador [REDACTED] em anexo às fls. A023-A024)

Quanto aos exames médicos, os atestados não foram apresentados pelo empregador, em razão de terem sido apreendidos pela Polícia Civil (ver anexo às fls. A084-A086). Porém, a partir das informações prestadas pelo empregador, verificamos que se limitavam a exames admissionais e demissionais, não contemplando, portanto, o exame médico periódico anual. Ainda assim, o exame admissional era realizado sem considerar as especificidades das atividades desenvolvidas pelos empregados, dado que o empregador não havia providenciado a prévia avaliação dos riscos ocupacionais e o planejamento das ações de saúde necessárias em face dos riscos.

Ressalte-se que, conforme mencionado na introdução do presente tópico, o conjunto das irregularidades constatadas caracterizou a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e, portanto, a trabalho análogo ao de escravo, ensejando as providências relativas ao seu resgate referidas sob o item 7. Ademais, em face das infrações à legislação de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, foram lavrados os competentes autos de infração, os quais seguem listados sob o item 3.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifo nosso)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Neste sentido, cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.

Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.(Inq 3412, Relator(a): Min. [REDACTED], Relator(a) p/ Acórdão: Min. [REDACTED])



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222
DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Por todo o exposto, concluímos que, no caso concreto objeto deste relatório de fiscalização, observou-se claramente a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e, portanto, a trabalho análogo ao de escravo.

Assim, em 15/07/2016, foram assistidas as rescisões contratuais dos quatro trabalhadores nomeados neste relatório, realizando a Auditoria Fiscal do Trabalho sua atribuição de resgate dos trabalhadores.

Além do indício do crime do trabalho análogo ao de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal, também foram constatados indícios dos crimes previstos no artigo 297, parágrafo 4º do Código Penal, ao omitir na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS as informações dos contratos laborais de parte dos empregados, e no art. 203 do mesmo diploma legal, vez que frustrado o direito fundamental ao salário, tudo conforme exposto neste relatório.

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho(em resposta ao OFICIO/PRT 3/VARGINHA/N° 3236.2016-Ref.Inquérito Civil N° 000431.2015.03.003/8) e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem cabíveis. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, em Brasília.

Belo Horizonte/MG, 12 de setembro de 2016.

Coordenadora do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG
Auditora Fiscal do Trabalho